



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-03-16

SEB

=====

27 TC-000394/026/14

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogados: Renato Swensson Neto e outros.

Acompanha: TC-000394/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,48%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	93,09%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,99%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput (Aprovado em 22-06-2015 (Lei nº 169/15)	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 296.842,18	0,14% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$ 7.989.091,20	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar Municipal nº 18, de 22-12-2014	Regular
Multas de Trânsito	Advertência
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,76%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 6ª Diretoria de Fiscalização - 6ª DF (fls. 16/61) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não apresenta indicadores adequados ao acompanhamento do cumprimento dos programas e ações governamentais, também não prevê critérios e condições para repasses a entidades do Terceiro Setor, desatendendo ao disposto no artigo 4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Controle Interno (fl. 21):

- falta de regulamentação e emissão de relatórios periódicos quanto às funções institucionais, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 25/26):

- os valores contabilizados e informados nos balancetes da receita apresentam valores divergentes dos constantes nas páginas eletrônicas da Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo e do Ministério da Fazenda/STN;
- eventual contabilização de receitas não arrecadadas em 2013, não observando o disposto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64;
- baixa de saldo de conta patrimonial (crédito tributário a receber), ocasionando possível distorção nos resultados do exercício anterior (2013);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- baixa de saldo patrimonial sem adequada justificativa.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 28/29):

- o Resultado Primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

B.3.1. Ensino (fls. 30/35):

- realização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei federal nº 9.394, de 20-12-1996 (LDB);
- nem todos os professores dispõem de formação superior específica;
- os resultados alcançados (2011 e 2013) pelo Município não atingiram as metas previstas pelo IDEB;
- existência de lista de espera para ingresso nas creches e pré-escolas.

B.3.2. Saúde (fls. 35/36):

- a maior parte dos locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), não atendendo, portanto, ao disposto no Decreto estadual nº 56.819/11.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 37/38):

- falta de comprovação de recolhimento integral dos 5% referentes às receitas decorrentes de multas de trânsito ao FUNSET, desatendendo ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 39):

- até a data da fiscalização, o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 42/43):

- gastos recorrentes e excessivos com tarifas bancárias e multas.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 43/44):

- as disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo patrimonial dos bens imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 45):

- descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

C.2. Contratos (fl. 47):

- o Município não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 51/52):

- descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 52):

- existência de cargos em comissão providos, sem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 53):

- descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Município apresentou justificativas (fls. 69/71 e 94) e documentos (fls. 71/91 e 95/98-vº).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1. Ensino**”; “**B.3.2. Saúde**”; “**B.3.3.1. Multas de Trânsito**” e “**B.3.3.4. Iluminação Pública**”, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 78/82):

Dos valores glosados, a quantia de R\$ 5.325,00 foi utilizada para a aquisição de material de proteção e segurança e a de R\$ 28.895,00 para materiais e utensílios de cozinha das unidades escolares, totalizando R\$34.220,00. Já o montante de R\$ 131.014,00 refere-se ao Programa de Estágios de Estudantes – CIEE para prestar serviços nas unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e ainda no acompanhamento das atividades realizadas nas escolas de tempo integral.

No período de 2011 a 2013, houve um crescimento no desempenho de Arujá se comparado ao dos municípios do Alto Tietê, tanto que ocupa a segunda posição. Apesar de não ter alcançado a meta nos anos de 2011 a 2013, o percentual faltante correspondeu a um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



décimo. Após estudo dos resultados de todas as unidades escolares, medidas estão sendo adotadas para a melhoria do desempenho.

No exercício de 2015 entrou em vigência o Decreto municipal nº 6.363, que organizou todo o processo de lista de espera e justificativa para ingresso nas creches e pré-escolas. Anteriormente a esse decreto, o responsável realizava a inscrição e permanecia na lista, sem exigência de atualização anual, o que tornava o processo moroso, uma vez que no ato da convocação, parte dos interessados já não residia no Município ou se encontrava matriculada em outra unidade municipal. Com a edição do decreto, foi implantado um Programa de Gestão de Vagas – Central de Vagas, por meio do qual as inscrições são realizadas nas unidades *on-line* e contabilizadas em uma lista única. Assim, a Secretaria conseguiu zerar a duplicidade, uma vez que o Programa não aceita mais de uma inscrição por criança. Concomitantemente a esses procedimentos, a Prefeitura vem buscando parcerias com os Governos Federal e Estadual objetivando a ampliação e construção de novas unidades escolares, tanto que para o ano de 2015 está prevista a entrega de uma nova unidade com capacidade para 60 (sessenta) crianças, construída por meio de parceria com o Governo Estadual, estando outras em processo de adesão com o Fundo de Desenvolvimento da Educação – FDE e em parceria com o Governo Federal, as quais beneficiarão 60 (sessenta) e 248 (duzentas e quarenta e oito) crianças, respectivamente.

B.3.2. Saúde (fl. 75):

A Prefeitura já solicitou à Secretaria de Obras a elaboração de projeto a ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros com o objetivo de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 71):

As receitas de multas de trânsito são contabilizadas conforme créditos efetuados na conta 19.000-4 do Banco do Brasil. A contabilização do FUNSET ocorre em consonância com os arquivos encaminhados pela instituição bancária. Porém, nem todos os arquivos referentes aos créditos efetuados são enviados.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 94):

O Município está adotando todas as medidas necessárias para assumir os ativos da iluminação pública, utilizando neste primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



momento a equipe técnica qualificada de servidores e a locação de um veículo para a realização dos serviços.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 100/103) observou nos demonstrativos contábeis que a Administração geriu de forma responsável as receitas auferidas, adequando os gastos às receitas existentes e respeitando, assim, o fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro. Os investimentos realizados atingiram 6% da Receita Corrente Líquida, fator que contribuiu para elevar o saldo patrimonial que se mostrou positivo. Houve também redução da dívida de longo prazo e cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 em razão da quitação de precatórios e requisitórios de baixa monta. O montante de créditos suplementares e demais alterações orçamentárias (13,43% da despesa prevista inicial) ficou dentro do limite permitido e da inflação prevista para o período.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendação à Prefeitura para que cumpra o disposto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64 ao contabilizar as receitas e despesas, evitando, com isso, ajustes em exercício posterior.

A **Unidade Jurídica** (fls. 104/109) opinou pela emissão de parecer favorável, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 110).

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 111/116) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura no que se refere à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de regulamentação do Controle Interno, bem como de readequação do quadro de pessoal, substituindo-se os cargos em comissão com funções técnicas e permanentes por cargos de provimento efetivo.

1.6 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 - **Favorável** (TC-001264/026/11 – sob minha Relatoria, DOE de 18-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001853/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 30-09-2014).

2013 – **Favorável** (TC-001921/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 02-07-2015).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 217.121.895,21	80.841	R\$ 2.685,79	R\$ 3.316,01	(19%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,04%)	(1,62%)	5,67%	0,14%

Fonte: fls. 117/122.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Arujá (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+4%	+6%	+4%	
IDEB	4,8	5,0	5,2	5,5	5,7	--
Meta	-	4,8	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Arujá	4,8	5,0	5,2	5,5	5,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,11%	26,82%	30,59%	25,64%	27,07%	27,48%
FUNDEB (100%)	-	97,26%	99,01%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	68,01%	71,59%	80,98%	76,75%	85,97%	93,09%

Fonte: (*) TC-002811/026/05 (Exercício de 2005), TC-002400/026/07 (Exercício de 2007), TC-000394/026/09 (Exercício de 2009), TC-001264/026/11 (Exercício de 2011), TC-001921/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

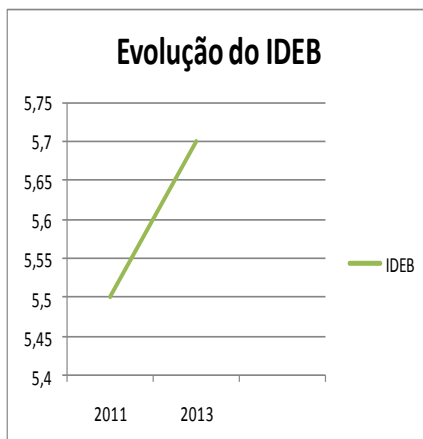
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	31.966.720,68	8.235.292,29		40.202.012,97	8631	4.657,86
2013	41.348.739,81	11.961.747,15		53.310.486,96	9123	5.843,53
2014	44.786.968,42	12.508.542,13		57.295.510,55	9329	6.141,66

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$4.657,86 (2011), R\$ 5.843,53 (2013) e R\$ 6.141,66 (2014)] e progressão no índice IDEB 4ª série/5º, no período de **2011 a 2013** [5,5 (2011) para 5,7 (2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 ficado abaixo da meta projetada para o exercício (5,8).

A análise, no exercício de 2014, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ARUJÁ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, apesar do Município ter apresentado déficit de arrecadação no montante de R\$30.111.495,08 (12,18% da receita prevista de R\$ 247.233.390,29), o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 296.842,18 (0,14% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 217.121.895,21).

Também o resultado financeiro apresentou superávit, em R\$7.989.091,20, maior do que o alcançado em 2013 (R\$ 6.703.509,69).

O estoque de restos a pagar aumentou 9,99% em relação a 2013 (passando de R\$ 11.602.479,83 para R\$ 12.761.643,63). A dívida de curto prazo também apresentou aumento, em 96,53% (de R\$ 528.037,16 para R\$1.037.773,03), mas a dívida de longo prazo decresceu 23,05% (de R\$18.319.252,32 para R\$ 14.097.003,27).

O saldo da dívida ativa aumentou 6,42% (de R\$ 40.675.686,61, em 2013, para R\$ 43.288.380,51, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$21.785.866,26 (fl. 123 do Anexo I), frente aos restos a pagar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipalidade, de R\$ 12.761.643,63, demonstra suficiência financeira de R\$ 9.024.222,63, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 12,76% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 31.325.443,81, equivalente a 13,43% da despesa inicial prevista (R\$ 233.250.000,00).

Com o fito de apurar o efetivo percentual de créditos abertos, devem ser subtraídas do valor de R\$ 31.325.443,81 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%³) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 14.928.000,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 6.703.509,69 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 22).

Reduzido o total alcançado – R\$ 21.631.509,69 – do valor dos créditos abertos [R\$ 31.325.443,81 (-) R\$ 21.631.509,69 = R\$ 9.693.934,12], verifica-se que o resultado importou em 4,16% da despesa inicial, inferior, portanto, ao autorizado pela LDO⁴, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ARUJÁ, relativas ao exercício de 2014.

³ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁴ A Lei municipal nº 2.598, de 16-12-2013 (LOA, fls. 76/78 do Anexo I), não estabeleceu percentual para abertura de créditos suplementares, tendo sido tal limite fixado pela Lei nº 2.563, de 24-07-2013 (LDO):

“Art. 37. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores, metas físicas, bem como critérios e condições para repasses a entidades do Terceiro Setor, nos termos do artigo 4º, I, “f”, da LRF.

b) Providencie a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas nos itens “Fiscalização das Receitas” e “Análise dos Limites e Condições da LRF”.

f) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

g) Promova melhorias na qualidade do ensino, inclusive no que respeita à qualificação dos docentes, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período.

h) Adote medidas adequadas com vista a eliminar o déficit de vagas nas creches e pré-escolas.

i) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na maioria dos locais de atendimento médico-hospitalar.

j) Aperfeiçoe os mecanismos de aplicação e movimentação dos recursos provenientes das Multas de Trânsito.

k) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de Iluminação Pública ao Município.

l) Implemente mecanismos eficazes de controle das despesas com tarifas bancárias e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e registre corretamente no Balanço patrimonial o saldo patrimonial dos bens imóveis.

n) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

o) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁵.

p) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 4/2013:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

⁶ **“Comunicado SDG nº 34/09**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Observe com relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000394/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO